

RECURSO ADMINISTRATIVO – QUESTÃO 92

Assunto: Acordo de Não Persecução Penal (ANPP)

I – Síntese da questão

A questão 92 solicita que o candidato assinale a alternativa correta acerca do **Acordo de Não Persecução Penal (ANPP)**, à luz do art. 28-A do Código de Processo Penal. Todavia, **nenhuma das alternativas apresentadas está em conformidade com o texto legal vigente**, razão pela qual a questão deve ser **anulada**, por inexistência de resposta correta.

II – Da análise das alternativas

Alternativa A – INCORRETA

(A) o ANPP só poderá ser proposto em infrações cuja pena mínima seja inferior a 4 anos, permitindo a negociação com o acusado nos crimes de menor potencial ofensivo, sendo vedada a aplicação em crimes de média e alta gravidade.

A alternativa é **incorrecta**, pois **interpreta de forma equivocada e ampliativa** o comando do art. 28-A do Código de Processo Penal.

De fato, o art. 28-A do CPP estabelece como requisito objetivo para a propositura do Acordo de Não Persecução Penal que a infração penal possua **pena mínima inferior a 4 anos**, conforme o texto legal:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

Todavia, a alternativa **extrapola o conteúdo normativo** ao afirmar que o ANPP permitiria a negociação apenas em **crimes de menor potencial ofensivo** e que seria **vedada sua aplicação em crimes de média e alta gravidade**, expressões **inexistentes no texto legal**.

O ANPP **não se restringe aos crimes de menor potencial ofensivo**.

Assim, ao criar **limitações não previstas em lei**, a alternativa viola o princípio da legalidade estrita e **contraria o comando normativo do art. 28-A do CPP**;

Alternativa B – INCORRETA

(B) A reparação do dano causado pela infração penal é obrigatória para a proposta do ANPP em qualquer hipótese, exceto nos casos em que o crime não tiver resultado prejuízo ou a reparação for impossível.

A alternativa é incorreta porque trata o Acordo de Não Persecução Penal como instituto de aplicação obrigatória, o que contraria frontalmente o art. 28-A do Código de Processo Penal.

O CPP confere ao ANPP natureza de faculdade do Ministério Público, condicionada à análise do caso concreto, e não de direito subjetivo do investigado nem de imposição legal automática sempre que preenchidos os requisitos objetivos.

Isso decorre do próprio verbo nuclear empregado pelo legislador, que é “poderá propor”, e não “deverá propor”.

Como exposto no Código de Processo Penal:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

Além disso, O CPP dispõe que o ANPP pode ser proposto “mediante as seguintes condições ajustadas”, o que afasta a ideia de imposição uniforme “em qualquer hipótese”.

Alternativa C – INCORRETA

(C) O acordo pode ser celebrado pelo Ministério Público diretamente com o investigado, mesmo que haja confissão formal do delito, dispensando a necessidade de assistência de advogado ou defensor público no ato de celebração.

A alternativa é incorreta porque dispensa requisitos legais expressamente exigidos pelo art. 28-A do Código de Processo Penal, notadamente a confissão formal e circunstanciada e a assistência obrigatória de defensor no ato de celebração do Acordo de Não Persecução Penal.

Em primeiro lugar, o CPP condiciona a propositura do ANPP à confissão formal e circunstanciada da infração penal, tratando-se de pressuposto indispensável à validade do acordo:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

Além disso, a alternativa incorre em erro ainda mais grave ao afirmar que o acordo poderia ser celebrado sem a assistência de advogado ou defensor público, o que contraria de forma direta o texto legal, que exige defesa técnica obrigatória:

Art. 28-A, § 3º O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor.

A exigência decorre do princípio constitucional da **ampla defesa**, bem como da necessidade de assegurar que a confissão seja **livre, consciente e informada**, não sendo suficiente a simples manifestação de vontade do investigado desacompanhado de defesa técnica.

Alternativa D – INCORRETA

O ANPP poderá ser oferecido mesmo que o investigado seja reincidente, desde que o crime anteriormente cometido tenha ocorrido há mais de 5 anos, estando extinta a pena ou seus efeitos.

O Código de Processo Penal estabelece, expressamente, que o ANPP **não será aplicado** se o investigado **for reincidente**, admitindo exceção **apenas** quando a infração pretérita for **insignificante** (o que não foi mencionado na alternativa)..

Dispõe o Código de Processo Penal:

Art. 28-A, § 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses:

I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;

II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e

IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.

Logo, dizer que “poderá ser oferecido mesmo que o investigado seja reincidente” **contraria a regra legal**.

Alternativa E – INCORRETA

O ANPP, introduzido pelo art. 28-A do Código de Processo Penal pela Lei nº 13.964/2019, é instrumento de justiça penal consensual celebrado entre o Ministério Público e o investigado, **mas submetido obrigatoriamente ao controle do Poder Judiciário**.

Apesar de o acordo ser proposto pelo Ministério Público, **sua validade e eficácia dependem da homologação judicial**, ocasião em que o juiz analisa a legalidade, a voluntariedade e a adequação das condições pactuadas.

O CPP dispõe expressamente:

Art. 28-A, § 4º Para a homologação do acordo de não persecução penal, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade.

Quanto ao efeito jurídico final do acordo, a extinção da punibilidade, a lei também é clara ao atribuir essa competência **exclusivamente ao Poder Judiciário**, após a comprovação do cumprimento integral das condições ajustadas:

Art. 28-A, § 13. Cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretará a extinção de punibilidade.

Assim, o Ministério Público **não possui poder decisório** para declarar a extinção da punibilidade, limitando-se a fiscalizar o cumprimento do acordo e a provocar o Judiciário quando for o caso.

III – Conclusão

Verifica-se que **todas as alternativas apresentadas contêm erro material, legal ou interpretativo**, não refletindo corretamente o conteúdo normativo do **art. 28-A do Código de Processo Penal**, de modo que a questão **não apresenta alternativa correta**, o que **viola os princípios da objetividade e da segurança jurídica**, impondo-se, por conseguinte, a sua anulação.

IV – Pedido

Diante do exposto, requer-se **A ANULAÇÃO DA QUESTÃO 92**, com a consequente atribuição da pontuação integral a todos os candidatos, por inexistência de alternativa correta, nos termos do Código de Processo Penal e da legislação vigente.